

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 27.202/CAP/18

Maria Ferreira dos Santos Lima – Masp. 600.646-4 – Processo nº 00076433.1501.2014. Conselheira Jussara Kele – Julgamento 05/04/2018.

Revisão de Posicionamento – Promoção por escolaridade adicional – Art. 22, Lei 15.293/2004 – Decreto Regulamentador nº 44.291/2006 – Resolução SEE nº 772/2006 – Requisitos excessivos para o Exercício do Direito – Provimento.

O CAP possui entendimento firmado no sentido de que a Resolução SEE nº 722, de 08/06/2006, extrapolou sua competência ao estabelecer exigências que traziam dificuldades excessivas para o exercício do direito dos servidores à promoção por escolaridade adicional.

Assim, impõe-se o deferimento do pedido de promoção por escolaridade da servidora a partir de 2006, devendo ser revista toda sua situação funcional, adequando-se as promoções, progressões e posicionamentos subsequentes, pagando-se as diferenças pretéritas nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 10.363/1990, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

DELIBERAÇÃO Nº 27.203/CAP/18

Nathália Vilarino Rodrigues – Masp. 1.226.892-63 – Processo nº 70006879.1081.2017. Conselheira Jussara Kele. Julgamento 12/04/2018.

Servidora da SEDS – Ressarcimento do valor das bolsas mensais de 50% – Pós-Graduação Fundação João Pinheiro – Aplicação do Art. 4º do Decreto nº 46.289/2013 – Princípio da Legalidade – Não provimento.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 46.289/2013, foram suspensas as despesas relativas a participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins, bem como a promoção dos mesmos. Assim, quando a Administração Pública, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social, procedeu o cancelamento da bolsa de estudo da reclamante o fez em observância do princípio da legalidade.

Ademais, os servidores contemplados com o curso da Fundação João Pinheiro tiveram ciência inequívoca das condições e regras para o benefício da bolsa de estudo, constando dentre elas a possibilidade cancelamento do pagamento dos 50% do valor da bolsa de estudo, e a elas anuíram ao assinar o já mencionado Termo de Compromisso.

V.v. – Uma vez que o PADES foi incluído no sistema até junho de 2012, para a execução no ano seguinte (para a continuidade do curso já iniciado e em andamento no ano de 2013), sem dúvida que a Política de Desenvolvimento procedeu a aprovação da autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 8º do decreto nº 44.205/2006. Portanto, descabida a necessidade de nova aprovação, uma vez que os recursos para a continuidade da capacitação dos servidores já estavam devidamente previstos e contemplados à manutenção do PADES.

DELIBERAÇÃO Nº 27.204/CAP/18

Márcia Cristina Dias Viana – Masp. 1.060.874-3 – Processo nº 70033157.1081.2017 – Conselheira Lucinéia dos Santos. Julgamento 05/10/2017.

Adicional Noturno – Serviço prestado em período compreendido entre 22hs e 05hs – Aplicação do art. 12 da Lei nº 10.745/92 – Provimento.

Deve ser assegurado ao servidor o direito ao recebimento de adicional noturno somente quando dos plantões Noturnos, a partir de 01/06/2017, aplicando a prescrição quinquenal das parcelas não pagas nos 05 (cinco) anos que antecederam o pleito do servidor, no que couber. As diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/1990.

O direito do reclamante encontra amparo legal na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 10.754/1992, que não somente assegura o direito da concessão do adicional noturno como define o valor do benefício, com acréscimo de 20% sobre a hora normal de trabalho conforme o seu artigo 12, posto que os verbetes “nos termos do regulamento” são nada mais e nada menos termos acessórios da oração: “O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

V.v. – Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 129/2013, os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime de trabalho do policial civil, que se caracteriza, notadamente, “pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, sujeito a plantões noturnos e a convocação a qualquer hora e dia”, o que deixa clara a particularidade da carreira.

Além disto, o art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/1992 é expresso ao remeter a disciplina do adicional noturno a regulamento – trata-se de norma de eficácia limitada que depende de regulamentação que contemple as situações específicas. E, por inexistir norma específica a lhe regulamentar, não é possível a sua aplicação.

DELIBERAÇÃO Nº 27.205/CAP/18

Maria Aparecida de Castro Araújo – Masp. 551.765-1 – Processo nº 70036565.1081.2017. Conselheiro Naldi Joviano – Julgamento 05/04/2018.

Promoção – Implemento dos requisitos – Art. 19 da Lei nº 19.837/2011 – Direito Adquirido – Provimento.

Impõe-se o deferimento do pedido do pedido formulado pela servidora, uma vez que implementou todas as condições para sua promoção a partir de 01/02/2014, fato reconhecido pela Secretaria de Estado de Educação. Logo, o direito à promoção já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Ademais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 19 A da Lei nº 19.837/2011, a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de promoção não foi interrompida em função do reposicionamento na tabela de subsídio, de forma que determinando a lei que a vigência da promoção dar-se-ia a partir de 01/09/2015, a partir desta data a servidora deve ser beneficiada com a citada

promoção. As diferenças pretéritas apuradas deverão atualizadas de acordo com o art. 8º da Lei estadual nº 10.363/90.